

Ofício Circular 27/2025-CGJ/MT/GAB03

Cuiabá/MT, 22 de maio de 2025.

Às(os) Ilustríssimas(os) Senhoras(es)
REGISTRADORAS(ES) DE IMÓVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto: Aplicabilidade do artigo 290 da Lei nº 6.015/1973 - Concessão de 50% dos Emolumentos na Primeira Aquisição de Imóveis Financiada pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH

Senhoras(es) Registradoras(es),

A Corregedoria Geral deste Estado, por meio deste ofício, **COMUNICA** a todos os Registradores de Imóveis deste Estado sobre a aplicação do artigo 290 da Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre a concessão de 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos devidos pelos atos de registro na primeira aquisição de imóveis financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

De acordo com a legislação vigente e conforme as disposições previstas na "Seção XVI - Do Sistema Financeiro de Habitação - SFH" do Código de Normas do Foro Extrajudicial deste Estado, é fundamental que os Registradores de Imóveis observem a aplicabilidade das regras contidas na referida seção, garantindo o cumprimento dos benefícios legais relacionados à redução dos emolumentos no contexto da primeira aquisição de imóveis financiada pelo SFH.

Adicionalmente, é importante ressaltar que a interpretação consolidada sobre a aplicação da referida seção também se alinha com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consoante decisão do Corregedor Nacional de Justiça (**cópia anexa**), Ministro **Mauro Campbell Marques**, no Pedido de Providências nº 0007496-70.2024.2.00.0000, originário de consulta formulada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás (CGJ-GO).



Referida decisão reafirma a obrigatoriedade de concessão do benefício de redução de emolumentos para os atos de registro de imóveis financiados pelo SFH, no contexto da primeira aquisição, sendo irrelevante para a concessão do benefício a existência de imóvel anterior adquirido de forma diversa da prevista nesse dispositivo.

Portanto, solicito a todos os registradores que observem e apliquem integralmente as disposições da Lei nº 6.015/1973, conforme interpretação supra e reforçadas pela decisão do Corregedor Nacional de Justiça, garantindo o correto atendimento aos beneficiários da redução de emolumentos e a conformidade com a legislação.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e reitero a importância do cumprimento dessa normativa.

Atenciosamente,

Juíza Myrian Pavan Schenkel
Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça
Portaria nº 18/2025-GAB/CGJ





Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:12440000-0AA4-0A58-778C-08DD99525F78>

Código verificador - AD:12440000-0AA4-0A58-778C-08DD99525F78



MYRIAN PAVAN SCHENKEL

Assinado em 22/05/2025 13:02:07

Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.

Expediente nº 0026496-15.2025.8.11.0000

Vistos.

Trata-se de decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, no pedido de providências - 0007496-70.2024.2.00.0000, procedimento iniciado como Consulta, formulada pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (CGJ-GO), que, posteriormente, foi convertido em Pedido de Providências, acerca da interpretação ao artigo 290 da Lei n. 6015/1973, referente à concessão de 50% dos emolumentos devidos pelos atos de registro na primeira aquisição de imóveis financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional-SFH. Vejamos:

"(...)Ante o exposto: 1. DEFIRO o pedido de ingresso do Registro de Imóveis do Brasil – Seção Goiás (RIB-GO) como interessado nos autos; 2. DEFIRO o pedido de ingresso do Registro de Imóveis do Brasil (RIB); 3. Quanto ao mérito, firmo o entendimento de que o desconto de 50% nos emolumentos, previsto no artigo 290 da Lei n. 6.015/73, será concedido quando se tratar da primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo irrelevante para a concessão do benefício a existência de imóvel anterior adquirido de forma diversa da prevista nesse dispositivo; 4. Considerando que, conforme noticiado pela Corregedoria do Estado de Goiás, há divergência de interpretação acerca das condições do desconto de 50% nas aquisições de imóveis residenciais pelo SFH, DETERMINO que sejam intimadas todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como as Corregedorias-Gerais do Foro Extrajudicial dos Estados do Maranhão e de Goiás, para que tomem ciência da presente decisão e a divulguem para uniformização dos procedimentos adotados nas serventias que são por si fiscalizadas(...)".

Assim, **dou-me por ciente** acerca da decisão proferida.

Oficie-se a todos os cartórios de Registros de Imóveis do Estado, para observância das regras do CNGCE/MT, bem como cientificando-os acerca da decisão proferida pelo CNJ.

Após, nada mais havendo, archive-se, com as baixas necessárias.

Por medida de celeridade e economia processual, **a cópia deste despacho servirá como ofício**, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2016-CGJ.



Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Cuiabá/MT, data da assinatura eletrônica.

Juíza Myrian Pavan Schenkel
Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça
Portaria nº 18/2025-GAB/CGJ





Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:196F0000-0AA5-0A58-B9B8-08DD9952C5C4>

Código verificador - AD:196F0000-0AA5-0A58-B9B8-08DD9952C5C4



MYRIAN PAVAN SCHENKEL

Assinado em 22/05/2025 13:04:56